



**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VIANA - ES**

Prefeitura Municipal de Viana  
Fls Nº 03 Processo Nº 43821/18

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2018**  
**Processo Administrativo Nº8516/2017**

**OSÍRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no cadastro nacional do pessos Jurídicas sob o nº 05.388.792/0001-37, com Endereço à Rua Alberto de Oliveira Santos nº 40 , sala 201 a 204, Centro - Vitória / ES, CEP: 29010-250, neste ato representada pelo seu proprietário, senhor **PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES JUNIOR**, portador da Carteira de Identidade nº 07.454.958-5 IFP/RJ e do CPF: 004.362.577-00, com endereço à Rua Saul Navarro, 205 apto 702, Praia do Canto, Vitória, ES, CEP 29055360, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar **RAZÕES DE RECURSO**, contra declaração de vencedora da empresa **COPITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, nos seguintes termos:

**I - DO CERTAME LICITATÓRIO**

Trata-se o presente processo licitatório de concorrência pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objetivo o Registro de Preços para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de reprografia, mediante locação de equipamentos multifuncionais (copiadora/impressora/scanner) digitais, com tecnologia monocromática e colorida, conforme detalhamento do objeto, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Após a etapa de lances, foi classificada a empresa **RECORRIDA** em primeiro lugar, e posteriormente declarada vencedora por esta comissão de licitação, sendo que então na análise feita por esta **RECORRENTE** acerca de sua proposta escrita e eletrônica, foi verificado que a proposta da empresa **RECORRIDA** não atende as exigências do EDITAL.

Então imediatamente esta **RECORRENTE**, já desde o dia 12 de julho de 2018 as 10:14:30 informou, **MANIFESTOU E MOTIVOU** sua intenção recursal.

Assim sendo, obedecendo à previsão legal e do Edital, vem esta **RECORRENTE** apresentar suas razões recursais nos seguintes termos.

## II – DO MÉRITO DO RECURSO


O Edital em seu termo de referência é claro em aduzir que:


03	<p><b>IMPRESSORA LASER SIMPLES COLOR A4 – ICA4</b></p> <p><b>Cota Mensal Individual Colorida: 1.000 (Mil) páginas.</b> <b>Cota Mensal Individual Monocromática: 500 (quinhentas) páginas.</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Especificações Mínimas:</b><ul style="list-style-type: none"><li>- Volume mensal recomendado: 4.000 páginas por mês;</li><li>- Tecnologia de impressão colorida: Laser ou LED;</li><li>- Painel de operação frontal com Display LCD ou LED de no mínimo 2 linhas, para visualização de status de erro e/ou configuração;</li><li>- <b>Velocidade mínima de impressão colorida em A4: 32ppm;</b></li><li>- Resolução mínima de impressão: 1200x600 dpi;</li><li>- Processador de 400MHz;</li><li>- Memória RAM mínima de 128MB;</li><li>- Função de impressão frente e verso automático;</li><li>- Papéis suportados: A4, Carta e Ofício;</li><li>- Possuir recurso de impressão segura por meio de senha;</li><li>- Voltagem padrão: 110/127V, acompanhado de cabo de força conforme norma NBR 14.136.</li></ul></li><li>• <b>Conectividade:</b><ul style="list-style-type: none"><li>- 01 (uma) porta USB 2.0 de "alta-velocidade";</li><li>- 01 (uma) porta Ethernet (10/100Mbps), com conector RJ-45;</li><li>- 01 (uma) porta USB frontal ou lateral, com recurso de impressão direta por dispositivo removível.</li><li>- 01 (uma) interface wireless (sem fio) compatível com os padrões 802.11 b/g/n.</li></ul></li><li>• <b>Bandejas:</b><ul style="list-style-type: none"><li>- 01 (uma) bandeja do tipo "multiuso" com capacidade mínima para 50 folhas;</li><li>- 01 (uma) bandeja de entrada com capacidade mínima para 250 folhas;</li><li>- 01 (uma) bandeja de saída com capacidade mínima para 150 folhas.</li></ul></li><li>• <b>Compatibilidade:</b><ul style="list-style-type: none"><li>- Possuir suporte às linguagens padrões: PCL6, PostScript 3 ou BR-Script 3;</li><li>- Possuir drivers e softwares compatíveis com os sistemas Microsoft Windows e Linux;</li></ul></li><li>• <b>Certificação:</b><ul style="list-style-type: none"><li>- Para uma melhor eficiência energética, o equipamento ofertado, deverá possuir certificação Energy Star.</li></ul></li><li>• <b>Condições Gerais:</b><ul style="list-style-type: none"><li>- A comprovação do volume mensal recomendado informado pelo fabricante do equipamento ofertado deverá ser por meio de documentos oficiais do fabricante (catálogos, datasheets, brochuras ou website), caso essa informação não esteja informada nos documentos citados, poderá ser admitido o valor mínimo de 10% do ciclo máximo de trabalho divulgado pelo fabricante;</li><li>- A interface wireless (sem fio) ofertado deverá ser homologada pelo</li></ul></li></ul>	10 (Dez)
----	--	-------------

Ocorre nobre pregoeira, que ao analisarmos a proposta da RECORRIDA, bem como os folhetos do equipamento BROTHER HL-L8360 ofertado, observamos que o mesmo não informa a velocidade do equipamento em A4 como exige a especificação do termo de referência destacado acima (Grifo nosso). Ressaltamos ainda ser este formato de papel (A4), o formato utilizado por esta renomada Prefeitura e em todas as Prefeituras as quais temos conhecimento em todo Território Nacional.

Desta forma entendemos ser muito claro o Edital em especificar a velocidade de acordo com o formato do papel, (A4), utilizado para impressão de seus documentos oficiais.

Como forma de dirimir nossa dúvida, realizamos breve pesquisa no site do fabricante e obtivemos a seguinte informação:






Home Page > Portugal > HL-L8360CDW > Especificação

**Suporte e Transferências**

HL-L8360CDW



▶ Não é o seu produto?

- Transferências
- Perguntas mais frequentes e Resolução de problemas
- Manuais
- Consumíveis e Acessórios
- SO suportado
- Especificação

HL-L8360CDW

## Especificação

Prefeitura Municipal de Marã  
 Fls Nº 03 Processo Nº 1482316

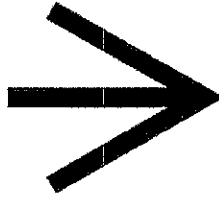
▶ Contate-nos  
 ▶ Registo do produto  
 ▶ Visite [www.brother.pt](http://www.brother.pt)

### Especificações gerais

Tipo de impressora		• Laser
Método de impressão		• Impressora Laser Eletrofotográfica
Capacidade da memória	Padrão	• (HL-L8260CDW) 256 MB • (HL-L8360CDW) 512 MB • (HL-L8310CDW) 1 GB
LCD (tela de cristais líquidos)		• (HL-L8260CDW) 18 caracteres = 2 linhas • (HL-L8360CDW/HL-L8310CDW) Ecrã tátil LCD TFT a cores de 67,5 mm
Fonte de alimentação		• 220 a 240 V CA 50/60 Hz

- \*1 (HL-L8260CDW) Número máximo de Gavetas Inferiores: até três LT-330CL Gavetas Inferiores
- \*2 (HL-L8360CDW/HL-L9310CDW) Número máximo de Gavetas Inferiores: até três LT-330CL Gavetas Inferiores ou até duas Gavetas Inferiores noutras combinações
- \*3 Aplicável a HL-L8360CDW/HL-L9310CDW
- \*4 No caso das etiquetas, recomendamos a remoção das folhas impressas da gaveta de saída do papel imediatamente depois de saírem do equipamento para evitar a possibilidade de ficarem com manchas.

**Especificações da impressora**



Impressão nos 2 lados automática		• Sim
Emulação		• PCL6, BR-Script3, PDF Versão 1.7, XPS Versão 1.0
Resolução		• 600 x 600 ppp, qualidade da classe de 2400 ppp (2400 x 600)
Velocidade de impressão <sup>1 2</sup>	Impressão de 1 lado	<b>Monocromático</b> • Até 33 páginas/minuto (tamanho Letter) Até 31 páginas/minuto (tamanho A4) <b>Cores</b> • Até 33 páginas/minuto (tamanho Letter) Até 31 páginas/minuto (tamanho A4)
	Impressão nos 2 lados	<b>Monocromático</b> • Até 14 lados/minuto (Até 7 folhas/minuto) (tamanho Letter ou A4) <b>Cores</b> • Até 14 lados/minuto (Até 7 folhas/minuto) (tamanho Letter ou A4)
Tempo da primeira impressão <sup>3</sup>		<b>Monocromático</b> • Menos de 15 segundos a 23 °C / 230 V <b>Cores</b> • Menos de 15 segundos a 23 °C / 230 V

- \*1 A velocidade de impressão poderá variar consoante o tipo de documento impresso.
- \*2 A velocidade de impressão poderá diminuir se o equipamento estiver ligado através de uma LAN sem fios.
- \*3 A partir do modo Pronto e da gaveta de papel padrão

[http://support.brother.com/g/b/spec.aspx?c=pt&lang=pt&prod=hl8360cdw\\_us\\_eu\\_as](http://support.brother.com/g/b/spec.aspx?c=pt&lang=pt&prod=hl8360cdw_us_eu_as)

Assim sendo, não resta dúvidas de que a proposta apresentada pela empresa REQUERIDA não atende ao Edital, que em síntese exige equipamento com velocidade de 32 ppm em A4 e o equipamento ofertado possui velocidade de 31 ppm A4. (Folder em anexo)

Vê-se, portanto, que a proposta comercial da empresa REQUERIDA foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editalícias.

Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa REQUERIDA merece sofrer obrigatória desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório

Prefeitura Municipal de Viana  
 Fls N° 04 Processo N° 11821/18

Vejamos o que prescreve o art 43 da Lei de Licitações, in verbis:

**“ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

V- julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; ...”(grifo nosso).

Assim, utilizar-se de outros critérios ou modificar os já existentes implicaria em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo.

Vejamos, então, o que diz Toshio Mukai, in O Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, p.22:

“ o princípio do julgamento objetivo exige que os critérios de apreciação venham prefixados, de modo objetivo, no instrumento convocatório, de tal modo que a comissão de julgamento reduza ao mínimo possível seu subjetivismo.”

Nesse mesmo diapasão, vejamos o entendimento de Roberto Ribeiro Bazzili e Sanra Julien Miranda, in Licitação à Luz do Direito Positivo, p.56, ao dissertar sobre o julgamento objetivo nas licitações:

**“Finalmente, para a plena efetivação do princípio em comento o julgamento deve ser realizado com observância dos fatores exclusivamente previstos no ato convocatório. Não basta, pois, a fixação do critério de julgamento; é preciso, ainda, que sejam previstos os fatores que serão considerados no julgamento, ajustados aos fins almejados pela Administração Pública. Na atual Lei 8.666, de 1993, estes não estão elencados, devendo, pois, ser fixados no ato convocatório. Contudo, uma vez estipulados no ato convocatório, o julgamento dar-se-á unicamente de acordo com eles.”**

prefeitura Municipal de Viana  
Fls Nº 05 Processo Nº 3382.1/28

Como visto, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo).

Ora, o que almeja a empresa ora recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, requeira a recorrente que este ilustre Pregoeiro venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação.

É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o art 3º da Lei de Licitações.

Os mesmos princípios foram contemplados no art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

**“ Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (grifo nosso)**

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro **PREGÃO** (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

**“ No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes**



Nº 07 Processo Nº 11822/18

discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso)

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos:

“Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“ O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame .....” (grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Acerca deste tema, ao dissertar sobre o julgamento em sede de licitação, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA, in Licitação à Luz do Direito Positivo, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 55, ensinam:

“ O estatuto licitatório consagra expressamente o conteúdo desse princípio. **O julgamento deve ser efetivado de acordo com o tipo de licitação escolhido, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e os fatores exclusivamente nele fixados** (arts. 43, V, 44 e 45)” (grifo nosso).

Para arrematar, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPIES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:

“...vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, por que ele é a lei interna da Concorrência ou tomada de preços”

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa REQUERIDA no presente certame, face a comprovação do não atendimento de sua proposta aos termos do edital, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:





a) julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR no vertente certame a empresa COPITEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, pelos motivos acima aduzidos;

b) caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera essa recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente

Pede Deferimento.

Vitória (ES) 01 de agosto de 2018

*Pedro Ernesto Rangel Alves Junior*  
CPF 004.362.577-00

*Pedro Ernesto Rangel Alves Jr.*  
**OSÍRIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

*Pedro Ernesto Rangel Alves Jr.*  
CPF 004.362.577-00

Prefeitura Municipal de Viana  
Fls Nº 09 Processo Nº 31821/18